

De: COPEL - Licitações
Enviado em: quarta-feira, 29 de julho de 2026 15:42
Para: 'rcs.comercial@rcstecnologia.com.br'
Cc: 'Comercial'
Assunto: RES: Grupo RCS - Encaminhamento de Manifestação - Pregão Eletrônico nº 90062/2026 Senado Federal
Anexos: Respostas consulta ANEEL.pdf

Sr. Licitante, boa tarde.

Acusamos o recebimento da manifestação da **RCS Serviços Ltda** no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 90062/2026** e aproveitamos a oportunidade para fazer alguns esclarecimentos.

A decisão da pregoeira em aceitar os documentos enviados pela Engemil no dia 28/07/2026 foi tomada com base nas seguintes justificativas, conforme mensagens postadas no dia 27/07/2026, às 15h32, no chat do certame:

“Portanto, considerando: 1. até o momento as dúvidas não foram sanadas por aquele Ministério, a fim de concluir pela habilitação ou não da empresa Engemil, 2. a diferença de valores entre a proposta apresentada na fase de lances pela Engemil e pela empresa RCS (R\$ 135.206,69), 3. o disposto nos itens 13.6, 13.6.1 e 13.6.3 do edital, (...)

(...) 4. o disposto nos incisos VIII e IX do art. 30 e art. 32 do Ato da Diretoria-Geral nº 14/2022 e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, 5. o teor do Acórdão 1211/2021 – Plenário/TCU, 6. os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, (...)

(...) oportunizarei a empresa Engemil, em sede de diligência, a 1. apresentar o atestado mencionado, bem como a 2. documentação faltante, no caso, comprovação de vínculo do Responsável Técnico e 3. retificação da Declaração de Equipe Técnica, para que contenha o CPF dos profissionais indicados e a declaração expressa de que acompanharão a execução dos serviços de que trata o objeto do Edital”.

Cabe, portanto, aqui transcrever o teor dos mencionados itens 13.6, 13.6.1 e 13.6.3 do edital:

13.6. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 13.4, *poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro, a apresentação de novos documentos de habilitação para:*

13.6.1. *a aferição das condições de habilitação da licitante decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame, inclusive quanto à veracidade das declarações relacionadas no Capítulo V, quando presentes fundados indícios que apontem divergências quanto ao teor das informações prestadas;*

13.6.3. *suprir a ausência de documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pela licitante; (Grifou-se).*

Portanto, conforme disposto no item 13.6.1 do edital, a apresentação de novos documentos de habilitação é permitida para a aferição das condições de habilitação da licitante decorrentes de fatos existentes à época da abertura do certame (ocorrida em 14/07/2026), dado que o Contrato que deu fundamento à emissão do Atestado de Capacidade Técnica apresentado foi celebrado entre o período de 06/11/2020 a 06/11/2024.

Ademais, em complementação à justificativa exposta no sistema Compras no dia 28/07/2026, trazemos o enunciado do recente Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União, o qual ratifica o entendimento daquele tribunal de que é possível a juntada de novo documento em sede de diligência:

*Acórdão 1788/2026 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Diligência. Documento novo. Vedação. Exceção. Balanço patrimonial. A vedação à inclusão de novo documento (art. 64 da Lei 14.133/2021) não alcança aquele, apresentado em resposta a diligência, destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública (art. 64, inciso I), a exemplo de balanço patrimonial – ainda que seu registro na junta comercial pertinente tenha ocorrido após a abertura do certame –, **tendo em vista sua natureza declaratória da situação econômico-financeira da empresa em momento pretérito.** (Grifou-se).*

Extrai-se, ainda, daquele acórdão:

*9.3.2. proceda ao retorno da fase de habilitação do certame, reavaliando a documentação apresentada pela referida licitante à luz da interpretação conferida por esta Corte ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e da jurisprudência consolidada do Tribunal **acerca da admissibilidade de diligências destinadas à comprovação de condições preexistentes à abertura do certame**, observadas as demais exigências legais e editalícias aplicáveis; . (Grifou-se).*

(...)

*28. Merece especial destaque o Acórdão 2443/2021-TCU-Plenário, no qual esta Corte reconheceu a possibilidade de apresentação, em sede de diligência, de documento formalizado ou registrado em momento posterior à abertura do certame, desde que destinado exclusivamente **a comprovar situação fática ou jurídica já existente à época exigida pelo edital**. Nessa hipótese, **o documento possui natureza meramente declaratória, não representando inovação material na documentação de habilitação nem alteração das condições originalmente demonstradas pelo licitante;**. (Grifou-se).*

Observemos, portanto, que a decisão em aceitar novos documentos de habilitação em sede de diligência se fundamenta no fato de que tais documentos sejam de **natureza declaratória de situação ocorrida em momento pretérito**, o que é o caso do atestado apresentado.

Ao contrário do que afirma a licitante, em “o Acórdão 1211/2021 admite a juntada posterior de documento apenas quando preenchidos, cumulativamente, três requisitos: (i) documento que estava ausente; (ii) comprobatório de condição já atendida ao tempo da proposta; e (iii) não juntado “por equívoco ou falha”. O pressuposto (iii) é aqui frontalmente afastado pelos próprios autos”, não há menção à tais condicionantes no Acórdão 1788/2026 Plenário.

Com relação à indicação de novo Responsável Técnico, entende-se que tal documento se classifica como “documento de cunho declaratório emitido unilateralmente pela licitante”. Portanto, abarcado pelo disposto no item 13.6.3 do edital, como possibilidade de ser diligenciado e admitido como “documento novo”.

Ademais, quanto aos outros apontamentos feitos por esta licitante, o órgão responsável pela análise da documentação de habilitação técnica (SINFRA) assim se manifestou:

2. Item III – da alegada exigência de comprovação das alíneas “a” e “b” “em um mesmo atestado”

A manifestante sustenta que as alíneas “a” e “b” dos subitens 13.3.1.2 e 13.3.1.4 deveriam ser comprovadas, cumulativamente, em um único atestado, de modo que a comprovação da alínea “a” por um atestado e da alínea “b” por outro configuraria o somatório vedado pelo edital. A tese não encontra apoio no texto do instrumento convocatório.

A expressão “em um mesmo atestado” integra a redação de cada alínea, qualificando o quantitativo nela exigido. A alínea “a” exige “prestação de serviços continuados de operação e manutenção em sistema elétrico com potência mínima de 5.000 kVA, em um mesmo atestado”; a alínea “b”, “prestação de serviços continuados de manutenção de subestação de energia com tensão primária mínima de 13,8 kV e potência mínima de 750 kVA, em um mesmo atestado”. O comando, em cada caso, é o de que a potência ou tensão mínima da respectiva alínea seja demonstrada integralmente em um único documento – vedando que os 5.000 kVA ou os 750 kVA sejam compostos pela soma de quantitativos de atestados distintos. É exatamente

esse o alcance da vedação da alínea “d” do subitem 13.3.1.2 e da alínea “c” do subitem 13.3.1.4, que proíbem o somatório de atestados “com o intuito de demonstrar o atendimento à tensão primária mínima ou às potências mínimas”.

Não há, em nenhum dispositivo do edital, exigência de que as alíneas “a” e “b” – requisitos autônomos, referentes a objetos distintos – sejam comprovadas no mesmo documento. Ao contrário: o caput do subitem 13.3.1.2 refere-se a “Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional”, no plural, e as alíneas “e” e “f” do mesmo subitem disciplinam expressamente hipóteses de utilização de múltiplos atestados. Se a intenção do edital fosse exigir a comprovação conjunta das alíneas “a” e “b” em documento único, a exigência constaria do caput ou de dispositivo próprio – não da repetição, no interior de cada alínea, de uma cláusula que qualifica o respectivo quantitativo.

A situação concreta confirma que não houve somatório: a alínea “a” encontra-se demonstrada integralmente por um único atestado (Contrato nº 45/2014 – Ministério da Saúde, com potência de 6.500 kVA – atendimento que a própria manifestante reconhece expressamente no item III, “i”, de sua peça); e a alínea “b” encontra-se demonstrada integralmente por outro único atestado (Contrato nº 55/2020 – ANEEL, cuja subestação transformadora de 1.500 kVA supera, por si só, o mínimo de 750 kVA). Nenhuma potência ou tensão mínima foi composta pela soma de quantitativos de atestados distintos.

Por fim, registre-se correção factual: ao contrário do afirmado no item III, “ii”, da peça, o atestado da ANEEL foi submetido a análise técnica também quanto à alínea “a”, tendo este órgão concluído, em sua última análise, pelo não atendimento daquela alínea por aquele atestado (sistema elétrico de 1.750 kVA declarado no documento), permanecendo o requisito demonstrado pelo atestado do Ministério da Saúde.

3. Item IV – da isonomia na análise dos atestados

A manifestante requer que ao atestado da ANEEL seja aplicado “o mesmo rigor técnico” aplicado ao atestado do Ministério da Saúde, partindo da premissa de que aquele teria sido admitido “como autoevidente”. A premissa não corresponde aos fatos: o atestado da ANEEL foi submetido, por este órgão técnico, a verificações da mesma natureza das realizadas quanto ao atestado do Ministério da Saúde, a saber:

- a) análise do inventário de equipamentos atendidos: o atestado da ANEEL relaciona nominalmente equipamentos de média tensão próprios da instalação de consumidor – quatro chaves seccionadoras tripolares em SF6 (13,8 kV; 630 A; Icc 20 kA), duas chaves seccionadoras tripolares (13,8 kV; 800 A) e disjuntor tripolar de média tensão em SF6 (17,5 kV) –, ao passo que o atestado do Ministério da Saúde não relacionava nenhum equipamento de média tensão do consumidor, limitando-se a reproduzir descrições genéricas de subestações;*
- b) consulta ao instrumento convocatório que deu origem ao contrato atestado – o Senado adotou as mesmas providências tomadas quanto ao Pregão Eletrônico nº 09/2014 do Ministério da Saúde. Contatou-se que o Pregão Eletrônico nº 15/2020 da ANEEL: (i) descreve, entre as instalações do complexo, o “cômodo da subestação da CEB” – na área do estacionamento externo – em separado dos quatro “cômodos de transformadores” situados na área do jardim, explicitando a distinção entre a instalação da distribuidora e as instalações de transformação do consumidor; (ii) prescreve rotinas específicas de manutenção em média tensão, incluindo ensaios de resistência de isolamento e índice de polarização nos transformadores de 13,8 kV, análise laboratorial do óleo isolante, ensaios em disjuntores tripolares PVO de 13,8 kV, seccionadoras, transformadores de corrente, relés de proteção e cabos de média tensão; e (iii) exigiu, como requisito de habilitação daquele próprio certame, atestado de “Operação e manutenção de subestações transformadoras, 13,8 kV/380 V, com capacidade instalada mínima de 1200 kVA, incluindo dispositivos de proteção para transformadores a óleo” (itens 9.5.2.3.9 e 9.5.3.1.3.7 daquele edital);*
- c) verificação em campo no complexo do SGAN 603, na qual se constatou a existência de rede interna de média tensão e de instalações de transformação com padrão construtivo distinto do adotado pela distribuidora local;*

- d) *consulta ao emissor do atestado: a Gerência de Serviços Administrativos e Infraestrutura Predial da ANEEL, em resposta a consulta formulada por este órgão técnico, confirmou que as subestações transformadoras relacionadas no atestado são de propriedade da ANEEL e de sua responsabilidade de manutenção; que tais subestações, incluindo os equipamentos de média tensão relacionados (chaves seccionadoras e disjuntor de 13,8 kV), integravam o escopo dos serviços executados pela ENGEMIL no âmbito do Contrato nº 55/2020; e que o fornecimento de energia do complexo é contratado junto à distribuidora com entrega em média tensão, subgrupo tarifário A4.*

O método aplicado aos dois atestados foi, portanto, o mesmo. Os resultados foram opostos porque os fatos são opostos: no caso do Ministério da Saúde, a consulta ao edital de origem revelou que o atestado reproduzia a descrição das edificações sem delimitar a fronteira de responsabilidade de manutenção, e as demais verificações indicaram fornecimento na modalidade AS, com subestações mantidas pela distribuidora; no caso da ANEEL, as mesmas verificações revelaram que o escopo de média tensão estava descrito, fazia parte da rotina dos serviços e era exigido como qualificação técnica do próprio certame de origem. Além disso, foi confirmado, expressamente, pelo emissor do atestado. Isonomia consiste na identidade de método e de padrão de escrutínio – não na identidade de resultado.

Registre-se, por consequência, que a apuração requerida no pedido subsidiário VII, “b”, da peça – verificação da fronteira de responsabilidade de manutenção das subestações do complexo da ANEEL – já se encontra realizada, com resultado confirmatório.

4. Item V – da alegada pendência

Não há, na análise técnica, “presunção de atendimento de requisito”: há conclusões fundamentadas nos elementos constantes dos autos, nos termos das análises produzidas por este órgão. Conforme a última dessas análises: a alínea “b” dos subitens 13.3.1.2 e 13.3.1.4 encontra-se demonstrada pelo atestado da ANEEL, de forma independente do resultado da diligência em curso junto ao Ministério da Saúde; e a alínea “a” encontra-se demonstrada pelo atestado do Ministério da Saúde – atendimento que, repita-se, a própria manifestante reconhece no item III, “i”, de sua peça. A diligência junto ao Ministério da Saúde permanece aberta e sua resposta será analisada quando sobrevier; ela não tem, contudo, o condão de alterar as conclusões acima, pelas razões já expostas.

Quanto ao registro de divergência de CPF do profissional Regiton Queiroz de Menezes (item II.3 da peça), a questão já foi objeto de análise por este órgão técnico, que a identificou de ofício: trata-se de erro material, sem prejuízo da identificação inequívoca do profissional – cujo CPF correto consta da Certidão de Registro e Quitação apresentada e do próprio certificado digital utilizado na assinatura de sua Declaração de Anuência –, tendo sido recomendada a correção dos documentos afetados.

5. Conclusão

Os itens III, IV e V da manifestação da licitante RCS Serviços Ltda, nas matérias de competência deste órgão técnico, não trazem elementos que invalidem as conclusões das análises técnicas produzidas neste processo, as quais ficam integralmente ratificadas: a interpretação sustentada para a expressão “em um mesmo atestado” não encontra apoio no texto do edital; a análise do atestado da ANEEL observou método idêntico ao aplicado ao atestado do Ministério da Saúde, com conclusões confirmadas pelo próprio emissor do atestado; e não subsiste pendência técnica com aptidão para alterar o quadro de atendimento dos requisitos de capacidade técnica pela licitante ENGEMIL.

São os esclarecimentos.

Atenciosamente,

Coordenação de Processamento Externo de Licitações

Senado Federal | Sadcon | Copel

Av. N2 | Bloco 16 | CEP 70165-900 | Brasília/DF

Telefone: +55 (61) 3303-3036

✉ licita@senado.leg.br

De: rcs.comercial@rcstecnologia.com.br <rcs.comercial@rcstecnologia.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 27 de julho de 2026 18:34

Para: COPEL - Licitações <licita@senado.leg.br>

Cc: 'Comercial' <comercial@rcstecnologia.com.br>

Assunto: Grupo RCS - Encaminhamento de Manifestação - Pregão Eletrônico nº 90062/2026 Senado Federal

Prezada Pregoeira, boa noite!

Encaminhamos, em anexo, a **Manifestação da RCS Serviços Ltda.** acerca da documentação complementar apresentada pela primeira colocada em sede de diligência, referente ao **Pregão Eletrônico nº 90062/2026 – Processo nº 00200.023216/2025-53.**

Diante dos fundamentos técnicos e jurídicos expostos no documento, solicitamos que a presente manifestação seja recebida, juntada aos autos do processo e devidamente analisada por essa comissão.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Gerência comercial

TECNOLOGIA NA ENGENHARIA

Comercial, Orçamento e Planejamento • COP

(61) 9907-2851 • (61) 3361-9997 • Ramal 210

 rcstecnologia.com.br

    Grupo RCS

 SAAN Quadra 03 - Lote 480
Brasília/DF • 70.632-310

